

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que estabelece o percentual máximo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos

REQUERIMENTO N° 29/2016

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Exequentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que estabelece o percentual máximo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Estabelece o percentual máximo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos.”

Art. 1º - O percentual máximo de cargos em comissão do quadro de cargos de livre nomeação e exoneração da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista a serem preenchidos por servidores efetivos é fixado em 30 % (trinta por cento) do total de cargos existentes.

Parágrafo único - Na aplicação do percentual fixado no caput, o décimo superior a 05 (cinco) será considerado como 01 (um); o décimo igual ou inferior a 5 (cinco) não será considerado para fins deste artigo.

Art. 2º - O disposto no art. 1º aplica-se à Administração Direta e Indireta.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:- O envio do referido anteprojeto visa sugerir ao Poder Executivo a fixação de percentual máximo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Em observância ao preceito constitucional insculpido no art. 37, V, da Constituição Federal, o Município de São João da Boa Vista fixará um percentual máximo de 30% (trinta por cento) do total de cargos em comissão existentes a serem preenchidos por servidores efetivos.

Levando-se em conta o caráter de assessoramento, chefia e direção dos cargos comissionados, o presente projeto de lei visa regulamentar percentual para o provimento de tais cargos na estrutura administrativa. Ao determinar um percentual máximo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos privilegia-se a meritocracia, ou seja, aqueles reconhecidamente aptos que não fizerem parte da estrutura administrativa poderão compô-la em maior número, conforme avaliação do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a preferência no provimento dos cargos por pessoas estranhas à Administração proporciona menores custos ao Município, uma vez que não há a adição do valor da remuneração pela função comissionada aos vencimentos do cargo originário do servidor, fato esse que lhe permite o recebimento de quantia próxima ao teto municipal em pouco tempo, e incorporação, após certo prazo, para fins de aposentadoria.

Por último, o projeto atende a dezenas de decisões do Tribunal de Justiça sobre a ausência de regulamentação, por lei municipal, de percentual de cargos em comissão tanto por servidores efetivos quanto por pessoas sem vínculo com a Administração Municipal.

Desse modo, o presente projeto visa a regulamentação indicada na Constituição Federal. Destarte pela relevância da matéria, contamos com a adoção da sugestão contida no referido anteprojeto e, consequentemente, posterior envio, pelo Senhor Prefeito, do projeto de lei para análise e votação.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de fevereiro de 2.016.

**ELENICE IMACULADA VIDOLIN
VEREADORA**